

LEI N°1460/2015

Dispõe sobre a preservação do sossego e bem estar público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único – A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 2º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I – motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III – propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, corneta e outros, sem a prévia autorização do município;

IV – armas de fogo;

V – morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, salvo se houver autorização do município;

VI – apitos, silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00h e 06:00h;

VII – batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 09:00 horas e após as 22:00 horas.

§ 2º. Excetuam-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiro e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais;
- c) A propaganda eleitoral, tendo em vista ter regulamento próprio;

Art. 3º. Os sinos das igrejas, conventos e capelas poderão tocar conforme costume e por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 4º. A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, Unidades de Saúde, escolas, asilos.

Art. 5º. O som de qualquer tipo de música em estabelecimentos comerciais ou institucionais que possuam alvará de funcionamento não poderá ter níveis superiores aos considerados normais, ressalvadas as bandas de Música em festas religiosas e populares realizadas pelo Poder Público.

§ 1º. Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I – aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis – Db (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis – dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A) , durante a noite.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais ou institucionais, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas no parágrafo anterior, terão as atividades a que se refere este artigo limitado ao horário máximo de até as 5:00 (cinco) horas, ressalvado os casos autorizados pelo poder público.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de valor correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito Reais), sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

III – Apreensão de equipamento e/ou materiais causadores da incômoda produção sonora no caso da proibição elencada no inciso II do artigo segundo desta lei;

IV – Suspensão de Alvará de Funcionamento e apreensão de equipamentos e materiais sonoros, em caso de reincidência à penalidade anteriormente aplicada;

V – Cassação definitiva de alvará de funcionamento ou licença e interdição.

§ 1º. O valor da multa estabelecida no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada exercício pelo INPC (ou outro indexador que venha a substituí-lo) acumulado no período de janeiro a dezembro do exercício anterior;

§ 2º. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos ou em desacordo com esta Lei poderá solicitar providências destinadas a fazê-los cessar imediatamente.

§ 3º. É assegurado absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante e o seu direito de acompanhar o processo de fiscalização.

§ 4º. Diante da reclamação de incômodo ao bem estar e sossego público, as averiguações pela Fiscalização Municipal terão de ser imediatas e, constatada a perturbação de sossego, nos termos desta Lei, a advertência ao infrator será entregue imediatamente, notificando-o para abster-se da produção do ruído excessivo, sob pena de incorrer nas demais penalidades previstas neste artigo, as quais poderão ser impostas de imediato em caso de não atendimento à determinação para cessar o incômodo.

§ 5º. Na impossibilidade de notificação imediata do infrator, a penalidade será aplicada e comunicada posteriormente pelos meios usuais.

Art. 7º. Considera-se responsável pela infração aquele que a cometer, concorrer para que seja cometida, permitir ou estimular sua prática ou que da mesma vier a se beneficiar, ainda que indiretamente

Art. 8º. As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pequi/MG, 16 de novembro de 2015.

**João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal**

**José Honorato de Oliveira
Secretário da Fazenda e Administração**